



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 139/2013

DATA: 09/09/2013

EMENTA: Direito Constitucional. Dispõe sobre a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes. Interesse local.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado pelo vereador Enfermeiro Vilmar aduz que os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados neste município, deverão fixar na porta de entrada, em local visível e de forma destacada, placa com a seguinte advertência “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!”

A proposição foi encaminhada ao Procurador Geral da casa o qual apresentou parecer de constitucionalidade, sem qualquer vício.

Todavia, cumpre ressaltar que existe Lei Federal sob nº 11.577/2007 a qual trata do mesmo assunto.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ante o exposto, embora já exista Lei Federal, entende-se que o assunto é de interesse da comunidade e deve ser cumprido, o que, atualmente, não está ocorrendo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão entende que a proposição apresentada, tem condições de prosperar, momento em que deve ser encaminhada ao Plenário para apreciação.

Novo Hamburgo, 01 de outubro de 2013.

Naasom Luciano da Rocha - Presidente

Raul Cassel - Relator

Patrícia Beck – Secretária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de Veto

(Vigência)

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V – salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI – outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II – conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III – informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV- estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2007.